

Processo n.º 2556/2018 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Governador Edson Lobão/MA

Responsável: André Silva Cardoso - Presidente (CPF n.º 014.774.593-40), residente na Rua 3, n.º 62, Bananal, CEP 65928-000, Governador Edson Lobão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Edson Lobão/MA. Exercício financeiro de 2017. Responsabilidade do Presidente, Senhor André Silva Cardoso. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023**. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 81/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Governador Edson Lobão/MA, Senhor André Silva Cardoso, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1022/2023/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) **Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de Governador Edson Lobão/MA, de responsabilidade do Senhor André Silva Cardoso, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em **13 de março de 2018**, até a data da elaboração do **Relatório Preliminar de 14 de novembro de 2023**, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 21 de fevereiro de 2024 às 11:36:03

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 22 de fevereiro de 2024 às 11:50:58

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Em 19 de fevereiro de 2024 às 13:55:25